

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico N° 011/2025.**

**Processo Administrativo nº 02.304/2024.**

**Impugnante: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (“CS Brasil”).**

### 01. Das disposições preliminares

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela senhora **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (“CS Brasil”)**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.965.963/0001-00, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2025, cujo objeto é Prestação de serviço de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, ZERO KM, para atender as demandas operacionais e administrativas das diversas secretarias e departamentos da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

### 02. Da análise da Impugnação

Em 31 de janeiro de 2025, a empresa **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (“CS Brasil”)** impugnou o edital requerendo:

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a contratação, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

Tratando-se de conteúdo meramente técnico, a impugnação fora remetida à análise e manifestação do Setor Técnico solicitante.

Nesta feita, o Setor Técnico remeteu a seguinte manifestação:

|| - A divisão dos lotes foi estabelecida de forma a atender integralmente às necessidades da Administração, permitindo a continuidade e a flexibilidade dos serviços, considerando a natureza dinâmica da demanda por locação de veículos. A manutenção do Lote 01, incluindo tanto a locação mensal sem motorista quanto a locação por diária com motorista, se justifica pelo fato de que ambas as modalidades são complementares e essenciais para a execução eficiente dos serviços públicos municipais. Separar esses itens comprometeria a gestão integrada do contrato, aumentando a complexidade operacional e podendo gerar custos adicionais para a Administração.

Além disso, a estrutura atual do edital visa garantir a economicidade e a vantajosidade da contratação. A adjudicação por lote permite uma negociação mais eficiente, viabilizando condições financeiras mais favoráveis e facilitando o planejamento orçamentário e logístico da Prefeitura. Tal formato também é amplamente adotado em processos licitatórios similares e encontra respaldo na legislação e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, desde que haja justificativa técnica e econômica, como ocorre neste caso.

**Pregão Eletrônico nº: 011/2025**

**Pregoeira: Ariane Pereira Nicoli**

Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES

Av. Santa Leopoldina, 840, Itaparica, Vila Velha / ES, CEP. 29.102-915, Tel. (27) 3149-7523

[www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes](http://www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes) / [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) E-mail: [ariane.pereira@vilavelha.es.gov.br](mailto:ariane.pereira@vilavelha.es.gov.br)

No que se refere à alegação de possível restrição à competitividade, cabe esclarecer que há no mercado empresas com capacidade operacional para atender à totalidade do lote, abrangendo tanto a locação mensal quanto a locação por diária. O objetivo do certame não é favorecer determinadas empresas em detrimento de outras, mas sim selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a melhor relação custo-benefício e a adequada prestação dos serviços públicos.

II - O objeto da licitação envolve a locação de veículos por meio de Registro de Preços, o que não exige as empresas participantes de se prepararem adequadamente para o cumprimento das obrigações contratuais, considerando que a contratação pode ocorrer a qualquer momento dentro da vigência da ata. A justificativa apresentada pela impugnante, baseada na incerteza da contratação e nos prazos de faturamento de montadoras, não pode ser considerada motivo suficiente para a ampliação do prazo, uma vez que a natureza do serviço exige pronta disponibilização dos veículos, sem prejuízo à Administração.

Além disso, a exigência de veículos zero quilômetro foi prevista justamente para assegurar a qualidade dos serviços e a segurança dos usuários. A experiência da Administração em contratações semelhantes demonstra que o prazo fixado no edital é compatível com as práticas de mercado e que existem fornecedores aptos a cumpri-lo, o que descarta qualquer alegação de restrição indevida à competitividade.

A ampliação do prazo para 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, conforme solicitado, inviabilizaria a execução eficiente do contrato e comprometeria o atendimento às demandas da Administração, prejudicando a continuidade dos serviços públicos essenciais. Ressalta-se que o interesse público deve prevalecer sobre conveniências particulares dos fornecedores.

Dessa forma, mantém-se o prazo de entrega conforme previsto no edital.

III – As minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato são elaboradas pela Procuradoria Geral do Município, seguindo padrões previamente aprovados e em conformidade com as legislações vigentes aplicáveis à Administração Pública. Assim, todas as licitações seguem essa padronização, garantindo segurança jurídica e uniformidade nos processos administrativos.

Dessa forma, não há necessidade de alterações no Edital, uma vez que este já observa os dispositivos legais pertinentes, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Município.

Em resposta ao questionamento sobre a minuta padrão de edital, quanto a cláusula de encargos de mora, como juros e multa, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece um regime específico para a execução dos contratos, visando proteger o interesse público e garantir a eficiência na utilização dos recursos. Embora a legislação preveja a aplicação de penalidades, não condiciona o pagamento a encargos de mora de forma automática, em função da natureza pública da administração.

Nesse contexto, o artigo 25 da Lei 14.133/2021 determina que os contratos administrativos devem especificar claramente as condições de pagamento e as penalidades em caso de inadimplemento. Entretanto, a inclusão de encargos de mora, como juros e multa, requer uma análise cuidadosa, considerando a legislação pertinente e os princípios da razoabilidade e da legalidade, a fim de evitar onerações excessivas à Administração Pública.

A legislação já prevê mecanismos de controle e penalização para situações de atraso no pagamento, incluindo a possibilidade de juros e correção monetária, conforme a normativa aplicável. Portanto, não há necessidade de incluir cláusulas adicionais que possam gerar confusão ou divergências nas interpretações contratuais. É fundamental que essas diretrizes sejam observadas em cada caso concreto, para garantir que não haja prejuízo aos cofres públicos. Vale ressaltar que a minuta do edital e seus anexos são padronizados para todas as modalidades de contratação, tanto para as de maior vulto quanto para as de menor valor.

Em relação ao índice adotado, conforme disposto na minuta padrão e nas notas explicativas, e em alinhamento com a posição do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração tem a faculdade de escolher o índice mais vantajoso, ainda que este seja diferente do previsto no instrumento convocatório, conforme demonstrado no cálculo do demonstrativo.

“Nota Explicativa 1: A Administração deve selecionar o índice que melhor reflita a variação real dos preços dos bens a serem fornecidos. O ideal é que seja utilizado um índice setorial ou específico. Na ausência de tais índices, poderá ser adotado um índice geral, sendo este o mais conservador possível, a fim de evitar onerar a Administração de forma indevida (TCU, Acórdão nº 114/2013-Plenário)”.



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE **ADMINISTRAÇÃO**  
Diretoria de Compras Governamentais

“Nota Explicativa 2: A Administração poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, inclusive mais de um, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual (art. 25, § 7º, da Lei n.º 14.133, de 2021).”

Neste feita, sendo a definição dos requisitos técnicos do objeto competência exclusiva do Setor Técnico solicitante, resta respondida a impugnação, por força do acima exposto.

Vila Velha/ES, 05 de fevereiro de 2025.

**ARIANE PEREIRA NICOLI**  
Pregoeira Municipal / Agente de Contratação  
SEMAD/DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

**Pregão Eletrônico nº: 011/2025**

**Pregoeira: Ariane Pereira Nicoli**

Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES

Av. Santa Leopoldina, 840, Itaparica, Vila Velha / ES, CEP. 29.102-915, Tel. (27) 3149-7523

[www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes](http://www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes) / [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) E-mail: [ariane.pereira@vilavelha.es.gov.br](mailto:ariane.pereira@vilavelha.es.gov.br)